

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Cabo Sabino)

Tipifica o crime de assédio moral no
Código Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de assédio moral no Código
Penal Militar.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa
a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

“Assédio moral

*Art. 222-A. Depreciar, constranger, humilhar ou degradar,
de modo reiterado, o militar, ferindo sua imagem ou
desempenho funcional ou tratando com rigor excessivo,
colocando em risco ou afetando a sua saúde física ou
psíquica, durante a execução do serviço ou fora dele.*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar no Código Penal Militar o crime de assédio moral.

A história da humanidade evidencia que a violência sempre foi um fator presente nas relações humanas. Especialmente no mundo contemporâneo, marcado pela degradação dos valores éticos e morais e pela banalização dos sentimentos humanos, o fenômeno da violência aumentou em escala e gravidade.

Nem mesmo os direitos e garantias do homem insculpidos na Constituição Federal de 1988 foram incapazes de equilibrar nossa sociedade, extremamente verticalizada e favorável à espoliação daqueles que se encontram em posição inferior, seja ela social, profissional ou mesmo física.

A violência só se faz percebida quando é explícita, ostensiva. Somente diante de acontecimentos palpáveis a sociedade é capaz de se sensibilizar diante desse mal.

O que a grande maioria de nós não tem conhecimento é que existe uma forma de violência sub-reptícia, imperceptível, que permeia as relações de trabalho no serviço público e na iniciativa privada, e atinge profissionais de todos os setores. É uma forma de violência que aniquila a vida e sombreia a alma de muitas pessoas, fazendo inúmeras vítimas. Trata-se do que conhecemos como “assédio moral”.

Segundo os ensinamentos do professor Jorge Luiz de Oliveira Silva¹,

¹ SILVA, Jorge Luiz de Oliveira. *Assédio moral no ambiente de trabalho militar*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2436. Acesso em: 30 de junho de 2016.

“o assédio moral, conhecido com ‘a violência perversa e silenciosa do cotidiano’ ou psicoterror, nada mais é do que a submissão do trabalhador a situações vexaminosas, constrangedoras e humilhantes, de maneira reiterada e prolongada, durante a jornada de trabalho ou mesmo fora dela, em razão das funções que exerce; determinando com tal prática um verdadeiro terror psicológico que irá resultar na degradação do ambiente de trabalho e na vulnerabilidade e desequilíbrio da vítima, estabelecendo sérios riscos à saúde física e psicológica do trabalhador e às estruturas da empresa e do Estado.”

Os militares constituem uma categoria especial de trabalhadores públicos, cujas condições de trabalho possuem algumas especificidades. São organizados em carreira, de estrutura personalíssima e sob rigorosa ordem de promoção e ascensão. Possuem sua conduta estritamente pautada pela hierarquia e pela disciplina. Esses são fatores que tendem a fomentar o desenvolvimento de processos de assédio psicológico.

Por essa razão, os militares não estão imunes ao assédio moral. Essa situação serve para o legislador como inspiração para adotar as medidas legislativas necessárias para protegê-los desta forma tão vil e degradante de violência.

A legislação brasileira ainda caminha no sentido de consolidar normas capazes de coibir o assédio moral nas relações de trabalho. E aos militares, infelizmente, a lei não assegura qualquer tutela.

O Código Penal Militar, muito embora preveja os crimes de “rigor excessivo” (art. 174), “violência contra inferior” (art. 175) e “ofensa aviltante a inferior” (art. 176), não contempla um tipo penal específico para o assédio moral, inexistindo qualquer forma de punição a quem pratica tal conduta.

Portanto, a medida legislativa apresentada neste projeto de lei tem a finalidade de suprir essa lacuna da lei penal militar. A tipificação do crime de assédio moral na legislação penal militar permitirá seja essa forma de

violência devidamente combatida, o que contribuirá para o equilíbrio das relações de trabalho no ambiente militar e a própria higidez das instituições militares.

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado de Ceará que reunidas em Fortaleza após encontro de Policiais e Bombeiros visa melhorias para a segurança pública de nosso País, tendo o apoio de Entidades Nacionais de Policias e Bombeiros Militares.

Destaco as seguintes entidades: **ANERMB** – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, **ANASPRA** – Associação Nacional de Praças, **FENEME** – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança, **ASPRAME ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE